



Número: **1024892-65.2026.8.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **Gabinete 3 - Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Última distribuição : **15/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 102.974,16**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência em face de ato coator do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO - Objeto: Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2022 - INDEA/MT, destinado ao provimento de cargos de Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal - Perfil Médico Veterinário - Para determinar que o Estado de Mato Grosso e o INDEA/MT procedam imediatamente à nomeação do Impetrante para o cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal - Médico Veterinário, na condição de PcD, em razão da vaga remanescente e da preterição comprovada.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROGERIO PAULO TOVO (IMPETRANTE)	
	MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo

396545889	04/09/2026 17:39	Disponibilizado no DJ Eletrônico em 07/09/2026Publicado Decisão em 08/09/2026.Disponibilizado no DJ Eletrônico em 07/09/2026Expedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosConcedida a Segurança a ROGERIO PAULO TOVO - CPF: 551.871.889-68 (IMPETRANTE)	Decisão	Decisão
-----------	------------------	---	-------------------------	---------



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Centro Político Administrativo - Rua C, S/N - CEP 78049-926 - Cuiabá-MT - (65) 3617-3000 - E-mail: gab.helenaramos@tjmt.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 1024892-65.2026.8.11.0000

IMPETRANTE: ROGERIO PAULO TOVO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **por Rogério Paulo Tovo** contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de obter nomeação e posse no cargo de Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal – Perfil Médico Veterinário, na condição de pessoa com deficiência, regido pelo Edital nº 001/2022 – INDEA/MT.

O impetrante sustenta que ficou classificado em 6º lugar na lista específica de pessoas com deficiência e que a Administração não observou o percentual mínimo de 10% de reserva de vagas previsto no item 2.2.1 do edital e no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 114/2002. Aponta como paradigma de preterição o candidato Girley Jorge Bezerra, classificado em 7º lugar na mesma lista, nomeado e empossado por força do Mandado de Segurança nº 1013495-77.2024.8.11.0000, cujo acórdão reconheceu a necessidade de aplicação da reserva de vagas para pessoas com deficiência sobre o total de nomeações realizadas.

A liminar foi deferida consoante id. 381.132.350.

A impetrada apresentou manifestação no id. 384.741.858 e 387.509.871.



O Ministério Público, apresentou parecer, pugnando pela concessão da segurança (id. 391.920.362).

É o relatório.

Decido.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inc. VII dispõe sobre as regras aplicáveis à Administração Pública, dentre as quais se extrai a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as Pessoas com Deficiência: “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”

O teor contido na Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, que dispõe acerca do “Estatuto das Pessoas com Deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso”, preceitua em seu art. 21:

“Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. § 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida. § 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionário superior a 0,7 (sete décimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

É pacífico o entendimento de que o candidato, classificado fora do número de vagas previstas no certame, possui mera expectativa de direito à nomeação e que, nem mesmo a vacância, ou o surgimento dos cargos, durante o prazo de validade do concurso público, tem o condão de vincular a Administração a nomear candidato classificado, ressalvada a hipótese em que há a comprovação da existência de vagas para o mesmo cargo que requer nomeação, bem como que a Administração mantém contratações temporárias, fora das hipóteses legalmente admissíveis, circunstância que deve ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o



prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

[...]. (STF, Tribunal Pleno, RE 837311/PI, repercussão geral, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 18 de abril de 2016). [sem negrito no original]. [...] O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. [...]. (STJ, Primeira Turma, AgInt no RMS 51590/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de abril de 2020).

O item 13.13 do Edital nº 001/2022/INDEA/MT estabelece que a classificação no concurso gera apenas expectativa de nomeação, condicionada à conveniência da Administração e à disponibilidade orçamentária.

Essa cláusula, contudo, perde relevância diante de nomeações efetivamente realizadas durante o prazo de validade do certame, a partir do momento em que a Administração decide prover vagas, surge o dever de observar a ordem de classificação e a proporção de reserva legal em favor das pessoas com deficiência, sob pena de a discricionariedade quanto à oportunidade da nomeação servir de instrumento para o esvaziamento de norma de ordem pública.

A expectativa de direito converte-se em direito subjetivo à nomeação, na medida da reserva legal, sempre que demonstrado que a proporção mínima não foi



observada nas nomeações já realizadas.

O impetrado sustentou que as listas de classificação são autônomas por Unidade Regional de Supervisão e que o candidato Girley Jorge Bezerra, nomeado por força do Mandado de Segurança nº 1013495-77.2024.8.11.0000, integrava a lista de Rondonópolis/MT, distinta da lista de Lucas do Rio Verde/MT, à qual concorre o impetrante.

A distinção regional das listas disciplina apenas a ordem de convocação dentro de cada unidade, não afasta a incidência da reserva legal de vagas para pessoas com deficiência, que a Lei Complementar Estadual nº 114/2002 impõe sobre o conjunto de nomeações realizadas pela Administração para o mesmo cargo.

Foi essa a interpretação firmada no Mandado de Segurança nº 1013495-77.2024.8.11.0000, citado pelo próprio impetrante e não impugnado, nesse ponto específico, tendo sido reconhecido a necessidade de aplicação da reserva sobre o total de nomeações realizadas, e não apenas sobre listas regionais isoladas.

A circunstância de o paradigma citado na inicial pertencer a outra Unidade Regional de Supervisão não afasta, portanto, a necessidade de verificação do cumprimento proporcional da reserva em âmbito estadual, entre todas as nomeações feitas para o cargo de Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal, perfil Médico Veterinário.

O edital do certame estabeleceu o seguinte:

*“5.1.1. Às pessoas com deficiência é assegurado o percentual de **10% (dez por cento)** das vagas que venham a ser autorizadas no prazo de validade deste Concurso Público, na forma da Lei Complementar Estadual nº 114/2002, na forma do artigo 37, VIII, da Constituição Federal, da Lei nº 13.146/2015 e do Decreto nº 9.508/2018, alterado pelo Decreto nº 9.546/2018”. (Id. 215027177, p. 04) [g.n.].*

Além disso, como o edital é regido também pelo Decreto Federal n. 9.508/2018, é de suma importância mencionar que em concursos regionalizados ou organizados por edital, deve ser aplicada a reserva de vagas para PcD sobre o total de vagas previstas no edital, inclusive na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva. Vejamos:



“Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

[...]

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.” [g.n.].

A reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência (PcD) se



aplica sobre o total das vagas que venham a ser autorizadas ou surjam durante o certame, não importando se há a regionalização ou estruturação por especialidade, o que é justamente o caso dos autos.

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, em discussão semelhante sobre a reserva de vagas para negros em concursos públicos, no julgamento da ADC 41/DF, com efeitos vinculantes por força do § 2º do art. 102 da CF, consolidou o seguinte:

“[...]

a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.” (STF, ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017). [g.n.].

Em casos semelhantes, o c. STJ já firmou posicionamento no sentido de que a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público não pode se restringir às vagas oferecidas por localidade, devendo ser computadas pela totalidade de vagas existentes no certame, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO INSCRITO COMO PNE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO À LOCALIDADE. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Esta Corte Superior possui entendimento já sedimentado no sentido de que a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais em concursos públicos não pode se restringir às vagas oferecidas por



localidade, devendo ser computadas pela totalidade de vagas oferecidas no concurso. Nesse sentido: RMS 30.841/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 21/6/2010.

[...]"

(STJ, AgInt no RMS n. 43.947/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018.) [g.n.].

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. VAGAS SUPERVENIENTES. RESERVA. CRITÉRIO. TOTALIDADE. RECURSO PROVIDO.

[...]

IV - Tal circunstância, conforme restou definida, obstaculiza a efetivação do comando constitucional e legal pertinentes, sendo que o desmembramento uniforme das vagas por localidade poderia levar - como de fato ocorreria no caso - a situações em que todos os deficientes inscritos no concurso fossem alijados do acesso aos cargos, a despeito da nomeação, em número suficiente para a materialização da reserva, dos demais candidatos. Recurso ordinário provido.”

(STJ, RMS n. 30.841/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2010, DJe de 21/6/2010.) [g.n.].

A manifestação do impetrado não apresenta o quantitativo total de nomeações realizadas para o cargo, discriminado entre candidatos da ampla concorrência e da reserva para pessoas com deficiência.

O encerramento do prazo de validade do Edital nº 001/2022/INDEA/MT, em 30 de junho de 2026, não afasta o direito do impetrante, se a preterição ocorreu durante a vigência do certame, como no caso dos autos, devendo ser considerada que as 10 (dez) nomeações realizadas no último dia de validade, mencionadas pelo próprio impetrante, integram o conjunto de provimentos sobre o qual se apura a observância da reserva legal.



A correção judicial de preterição verificada durante a vigência do concurso não constitui nomeação nova, mas provimento devido, cuja efetivação, ainda que por ordem judicial, decorre da própria vigência anterior do certame.

O item 2.2.1 do edital, bem como o art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 114/2002, demonstram, de plano, a existência de direito líquido e certo do impetrante à observância da reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Nesse norte, esta c. Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, ao julgar o mandado de segurança n. 1017999-97.2022.8.11.0000, sob a relatoria do saudoso Des. Luiz Carlos da Costa, firmou posicionamento em um caso relacionado ao mesmo certame, em que se constatou a preterição do 2º e do 5º colocados na classificação geral na modalidade PcD para o cargo de Veterinário, conforme se vê:

“MANDADO DE SEGURANÇA — CONCURSO PÚBLICO REGIONALIZADO — RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA — PERCENTUAL DO NÚMERO TOTAL DE VAGAS OFERTADO PARA IGUAL CARGO E PERFIL PROFISSIONAL — IMPRESCINDIBILIDADE — DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO EM QUALQUER UNIDADE REGIONAL DE SUPERVISÃO PREVISTA NO EDITAL — CONSTATAÇÃO.

Na hipótese de concurso regionalizado para provimento de cargos públicos, a reserva de vagas para pessoas com deficiência deve corresponder ao percentual do número total de vagas ofertado para igual cargo e perfil profissional e não do previsto para cada unidade regional. Segurança deferida em parte.”

(TJMT, N.U 1017999-97.2022.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, julgado em 03/08/2023, publicado no DJE 17/08/2023) [g.n.].

A aplicação regionalizada da reserva de vagas, como pretende a Administração Pública, acaba por mitigar o alcance da proteção conferida pelo legislador, criando óbice indevido ao acesso das pessoas com deficiência aos cargos públicos.

Com a devida vênia a entendimento diverso, tenho que a preterição está claramente caracterizada, porquanto nos ditames do art. 1º, § 4º, incisos I e II, do



Decreto Federal n. 9.508/2018, na hipótese de concurso público regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, o que se aplica também à formação de reserva.

Presentes a prova pré-constituída e a demonstração do direito líquido e certo, impõe-se a concessão da segurança, com a determinação de nomeação e posse do impetrante no cargo pleiteado.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e determino a nomeação e a posse do impetrante **Rogério Paulo Tovo** no cargo de Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal – Perfil Médico Veterinário, na condição de pessoa com deficiência, na Unidade Regional de Supervisão de Lucas do Rio Verde/MT, observado o Edital nº 001/2022/INDEA/MT, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

